

sua rescisão sem que caiba a ENTIDADE qualquer direito a indenização.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão ou a denúncia do presente Convênio, cada partícipe responderá por suas obrigações até a data do rompimento do acordo, devendo a ENTIDADE apresentar à SECRETARIA, no prazo de até 30 (trinta) dias do ato, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Dos Saldos Financeiros Remanescentes

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos através de guia de recolhimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável providenciada pela SECRETARIA.

§ 1º - Em caso de dissolução da ENTIDADE, o valor proporcional dos recursos transferidos, serão revertidos à comunidade, através de destinação a entidades filantrópicas ou assistenciais.

§ 2º - Os valores ou bens adquiridos, em caso de dissolução, serão destinados a entidade congênere, com sede e atividades neste Estado de São Paulo, devidamente cadastrada na SECRETARIA, na forma do artigo 54, do Decreto nº 42.826, de 21 de janeiro de 1998, artigo 7º da Lei Estadual nº 10.200, de 06 de janeiro de 1999 e Resolução SADS-6, de 2 de março de 2000.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Da Responsabilidade da ENTIDADE

Obriga-se a ENTIDADE, nos casos de não utilização dos recursos para o fim conveniado ou de aplicação indevida destes recursos, a devolvê-los à Fazenda do Estado, acrescidos da remuneração devida pela aplicação em caderneta de poupança a partir da data do seu repasse.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Do Compromisso da ENTIDADE

Compromete-se a ENTIDADE de que os bens adquiridos ou construídos com os auxílios concedidos, embora incorporados ao seu patrimônio não serão onerados ou alienados, sob qualquer forma, sem prévia autorização da SECRETARIA, condicionada esta à devolução atualizada dos recursos.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese considerada no “caput” deste artigo, fica facultada a reutilização dos recursos em obras, serviços e/ou aquisição de bens pela ENTIDADE desde que haja interesse público e prévia autorização do Governador do Estado, obedecidas as disposições do Decreto nº 22.695, de 13 de setembro de 1984.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões oriundas deste Convênio, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, firmam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, de _____ de 2001

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
SECRETÁRIO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PRESIDENTE DA ENTIDADE

Testemunhas:

1. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

2. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

ANEXO II

a que se refere o artigo 3º do

Decreto nº 46.437, de 27 de dezembro de 2001

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A ENTIDADE SOCIAL _____, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA OS FINS QUE ESTABELECE

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por sua Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, neste ato representada pelo Secretário de Estado NELSON GUIMARÃES PROENÇA, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, através do Decreto nº _____, de _____, doravante designada SECRETARIA e a entidade social _____, com sede à _____, registrada nesta Secretaria sob o nº _____, neste ato, de acordo com seu estatuto representada, por _____, doravante denominada ENTIDADE, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros, da SECRETARIA para a ENTIDADE, visando a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, conforme o projeto apresentado, que constitui parte integrante deste ajuste, independente de transcrição, destinados a equipar a sua sede, sita à Rua _____, edificação de sua propriedade, matriculada sob o nº _____, no Cartório de Registro de Imóveis de _____.

Parágrafo único - O projeto mencionado no “caput” deste artigo, poderá ser alterado parcialmente, mediante prévia autorização da SECRETARIA, desde que vise sua melhor adequação aos recursos repassados.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações da SECRETARIA

São obrigações da SECRETARIA:

I - repassar à ENTIDADE, em estrita conformidade com o Cronograma de Desembolso e Plano de Aplicação aprovados, os recursos previstos na Cláusula anterior e explicitados na Cláusula Quarta, mediante crédito a seu favor em conta vinculada, na Agência do Banco Nossa Caixa S.A., situada no Município onde se localiza a sua sede, observado o disposto no artigo 116, § 3º e incisos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

II - fiscalizar a execução do objeto conveniado, propondo, a qualquer tempo, dentro das suas atribuições legais, as reformulações que entender cabíveis se não estiverem sendo alcançadas as finalidades visadas;

III - analisar as prestações de contas dos recursos repassados.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações da ENTIDADE

São obrigações da ENTIDADE:

I - adquirir os equipamentos e materiais de natureza permanente, conforme o projeto mencionado na Cláusula Primeira, sob sua inteira e total responsabilidade técnica, nos prazos e condições estabelecidos, observando a legislação pertinente e os melhores padrões de qualidade e economia;

II - submeter à aprovação da SECRETARIA, com a antecedência necessária, quaisquer alterações que venham a ser feitas no projeto estabelecido;

III - aplicar os recursos repassados pela SECRETARIA, no intervalo entre a liberação dos recursos e a sua efetiva utilização, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês;

IV - apresentar mensalmente à SECRETARIA demonstrativo da correta aplicação dos recursos transferidos, em estrita conformidade com o Projeto e Plano de Aplicação previamente aprovados, anexando extrato bancário, demonstrativo do movimento diário dos recursos financeiros aplicados, independentemente da prestação de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado;

V - permitir e facilitar à SECRETARIA o acompanhamento, a supervisão e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, inclusive, colocando à sua disposição a documentação referente a aplicação dos recursos;

VI - complementar, com recursos próprios, a execução do objeto deste Convênio se os recursos repassados pela SECRETARIA forem insuficientes;

VII - prestar contas nos moldes das instruções específicas e editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à SECRETARIA, na forma especificada na cláusula sexta deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA

Do Valor e dos Recursos

O valor total do convênio é de R\$ _____ (_____), que onerará o Órgão 035 - Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, Unidade Orçamentária 003 - U.G.O. 350012, U.G.E. _____, Programa de Trabalho _____ e Natureza de Despesa 495042.01, do exercício vigente.

Parágrafo único - As receitas financeiras, auferidas em razão da aplicação dos recursos, serão obrigatoriamente computadas a crédito do Convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto descrito na Cláusula Primeira deste Termo, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA

Da Liberação dos Recursos

Os recursos de que trata a Cláusula anterior serão repassados à ENTIDADE, em parcela única, a ser paga em até _____ (_____) dias, após a assinatura do Convênio.

CLÁUSULA SEXTA

Da Prestação de Contas

A prestação de contas deverá ser apresentada à SECRETARIA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da vigência desta avença, composta dos seguintes documentos:

I - cópia do Termo de Convênio;

II - cópia do Plano de Trabalho;

III - relatório de execução físico-financeira;

IV - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando o saldo e, quando for o caso, os rendimentos auferidos de aplicação no mercado financeiro;

V - conciliação do saldo bancário;

VI - cópia do extrato da conta bancária vinculada ao presente convênio;

VII - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os repasses financeiros da SECRETARIA;

VIII - comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando for o caso, à conta indicada pela SECRETARIA.

Parágrafo único - As faturas, notas fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome da ENTIDADE, e mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos fiscalizadores, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas pelo gestor da SECRETARIA, pelo Tribunal de Contas, relativa ao exercício em que ocorreu a concessão.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Execução e Fiscalização do Convênio

O controle e fiscalização da execução do presente ajuste incumbirá, pela SECRETARIA, ao Diretor da Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de _____ e

pela ENTIDADE ao seu Presidente.

CLÁUSULA OITAVA

Da Vigência

O presente Convênio vigorará por _____ (_____) meses, a contar da data de sua celebração, podendo ser

prorrogado por motivo relevante, devidamente justificado e após aprovação do Titular da SECRETARIA, mediante Termo Aditivo, pelo prazo suficiente para as aquisições dos equipamentos e materiais permanentes, até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único - A mora na liberação dos recursos ensejará a prorrogação automática deste Convênio pelo mesmo número de dias relativos ao atraso da respectiva liberação, independentemente de Termo de Aditamento, desde que devidamente comprovada nos autos e autorizada pelo Titular da Pasta.

CLÁUSULA NONA

Da Rescisão e da Denúncia

Este Convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado por qualquer dos partícipes mediante notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O descumprimento de quaisquer obrigações previstas no presente Convênio ensejará a sua rescisão sem que caiba a ENTIDADE qualquer direito a indenização.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão ou a denúncia do presente Convênio, cada partícipe responderá por suas obrigações até a data do rompimento do acordo, devendo a ENTIDADE apresentar à SECRETARIA, no prazo de até 30 (trinta) dias do ato, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA

Dos Saldos Financeiros Remanescentes

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos através de guia de recolhimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável providenciada pela SECRETARIA.

§ 1º - Em caso de dissolução da ENTIDADE, o valor proporcional dos recursos transferidos, serão revertidos à comunidade, através de destinação a entidades filantrópicas ou assistenciais.

§ 2º - Os valores ou bens adquiridos, em caso de dissolução, serão destinados a entidade congênere, com sede e atividades neste Estado de São Paulo, devidamente cadastrada na SECRETARIA, na forma do artigo 54, do Decreto nº 42.826, de 21 de janeiro de 1998, artigo 7º da Lei Estadual nº 10.200, de 06 de janeiro de 1999 e da Resolução SADS-6, de 2 de março de 2000.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Responsabilidade da ENTIDADE

Obriga-se a ENTIDADE, nos casos de não utilização dos recursos para o fim conveniado ou de aplicação indevida destes recursos, a devolvê-los à Fazenda do Estado, acrescidos da remuneração devida pela aplicação em caderneta de poupança a partir da data do seu repasse.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Do Compromisso da ENTIDADE

Compromete-se a ENTIDADE de que os bens adquiridos com os auxílios concedidos, embora incorporados ao seu patrimônio não serão onerados ou alienados, sob qualquer forma, sem prévia autorização da SECRETARIA, condicionada esta à devolução atualizada dos recursos.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese considerada no “caput” deste artigo, fica facultada a reutilização dos recursos em obras, serviços e/ou aquisição de bens pela ENTIDADE desde que haja interesse público e prévia autorização do Governador do Estado, obedecidas as disposições do Decreto nº 22.695, de 13 de setembro de 1984.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões oriundas deste Convênio, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, firmam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, de _____ de 2001

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
SECRETÁRIO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PRESIDENTE DA ENTIDADE

Testemunhas:

1. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

2. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

DECRETO Nº 46.438,

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Inclui incisos no artigo 5º do Decreto nº 44.663, de 19 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria da Segurança Pública e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, e considerando a necessidade da descentralização de despesas no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, visando a dinamização e otimização na aplicação de recursos no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam incluídos os incisos XCII a CVII ao artigo 5º do Decreto nº 44.663, de 19 de janeiro de 2000, com a seguinte redação:

“XCII - Centro de Processamento de Dados - CPD;

XCIII - Centro Odontológico - Codont;

XCIV - Presídio Militar Romão Gomes - PMRG;

XCV - 6º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 6º BPM/M;

XCVI - 10º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 10º BPM/M;

XCVII - 24º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 24º BPM/M;

XCVIII - 30º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 30º BPM/M;

XCIX - 15º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 15º BPM/M;

C - 17º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 17º BPM/M;

CI - 26º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 26º BPM/M;

CII - 31º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 31º BPM/M;

CIII - 32º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 32º BPM/M;

CIV - 14º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 14º BPM/M;

CV - 20º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 20º BPM/M;

CVI - 25º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 25º BPM/M;

CVII - 33º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana - 33º BPM/M.”

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Marco Vinício Petrelluzzi

Secretário da Segurança Pública

João Caramaz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 2001.

DECRETO Nº 46.439,

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre as alterações na legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS relativa a operações com combustíveis derivados de petróleo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 2002, os contribuintes que realizam operações com combustíveis derivados de petróleo, na qualidade de refinarias, formuladores, importadores, distribuidoras ou transportadores revendedores retalhistas, deverão observar as alterações introduzidas no Convênio ICMS-3/99, de 16-4-99, pelo Convênio ICMS-138/01, celebrado em 19 de dezembro de 2001 e publicado em anexo a este decreto, especialmente no que se refere a:

I - recolhimento do imposto devido em importações;

II - base de cálculo do ICMS;

III - disciplina relativa a operações interestaduais;

IV - normas específicas para operações realizadas por importador ou por formulador.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

João Caramaz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 2001.

OFÍCIO GS-CAT 788-2001

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre alterações na disciplina relativa a operações com combustíveis derivados de petróleo, a serem observadas em decorrência da celebração do Convênio ICMS-138/01, de 19-12-01.

Esclareço, por oportuno, que esta minuta pretende dar operacionalidade às alterações introduzidas pelo mencionado convênio, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2002, ante a impossibilidade técnica de se promover, até essa data, a sua implementação no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30-11-00.

Com essa justificativa e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor GERALDO ALCKMIN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

CONVÊNIO ICMS 138/01

Altera dispositivos do Convênio ICMS 03/99, de 16.04.99 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, e dá outras providências

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 53ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de dezembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte